



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSO

Processo nº: 2066/2019

Assunto: Pedido de Reexame referente ao processo nº 4737/2017 – Prestação de Contas de Prefeito Consolidadas 2016.

Responsável: Erisvaldo Resplandes de Araújo - CPF: 984.622.291-20

Órgão: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/TO

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Análise de Recurso nº 124/2019 (Pedido de Reexame)

Trata-se de Pedido de Reexame formulado pelo Senhor ERISVALDO RESPLANDES DE ARAÚJO – Prefeito do Municipal de Cachoeirinha/TO, em desfavor do **Parecer Prévio nº 59/2018 – TCE/TO – 2ª Câmara**, exarado no processo nº 4737/2017, publicado no Boletim Oficial nº 2.135, aos 23 dias de agosto de 2018, no qual esta Corte de Contas recomendou a rejeição das contas anuais consolidadas do Município de Cachoeirinha - TO, alusivas ao exercício financeiro de 2016, cuja ementa foi vazada nos seguintes moldes:

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO. EXERCÍCIO DE 2016. REALIZAÇÃO DE DESPESAS IMPRÓPRIAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, DESCUMPRINDO O ART. 71 DA LEI FEDERAL Nº 9.394/96. NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% EM EDUCAÇÃO, FIXADO NO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DE GASTOS COM REMUNERAÇÃO DE PROFESSORES COM RECURSOS DO FUNDEB. REALIZAÇÃO DE DESPESAS IMPRÓPRIAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, DESCUMPRINDO O ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% EM SAÚDE, ARTIGO 198, § 2º, III E ART. 77, II DO ADCT. DÉFICIT FINANCEIRO. CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. DESCUMPRIMENTO DA META 1 DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. REJEIÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E PARECER PRÉVIO AOS RESPONSÁVEIS, AO ATUAL GESTOR E À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA/TO.

Inconformado com a decisão, o Recorrente interpôs Embargos de Declaração o qual foi **indeferido liminarmente** nos termos do Despacho nº. 881/2018. Não obtendo êxito no Embargo, o Recorrente interpôs o recurso apropriado (PEDIDO DE REEXAME) para rediscutir o mérito da decisão que levou a emissão do Parecer Prévio recomendando a rejeição de suas contas de Governo do ano de 2016.

As ocorrências que levaram à emissão do Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas do Recorrente constam elencadas no item 6.14.1 números 'I', 'II', 'III', 'IV', 'V', e 'VI' do Voto condutor do Parecer do Prévio, sendo que o Recorrente somete combate uma das ocorrências, sendo ela a de número 'IV' não se atendo ao dever de combater as demais.

A ocorrência de número 'I', consiste em 'O Item 6.2 do Relatório de Análise informa que o Município atingiu o percentual de 25,01% com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contudo, ao analisar o sistema SICAP/Contábil (arquivo: Empenhos/Credores), verifica-se que o Município realizou despesas impróprias na Manutenção de Desenvolvimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSO

do Ensino (despesas com gêneros alimentícios/refeições/merenda pagas com recursos do MDE 0020.00.000), no valor de R\$ 19.196,12, em desconformidade ao que determina o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96. Assim, considerando as informações citadas, o valor líquido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino resultou em R\$ 2.142.203,72, sendo: (=) R\$ 2.161.399,84 (-) R\$ 19.196,12, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 8.643.673,93 apura-se novo índice na Educação de 24,78%, inferior ao limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima (Item 1.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 6.2 do Relatório de Análise)'. No tocante ao fato, o Recorrente manifesta discordância com a decisão proferida e pede juntada de informações e ao final, assevera que não havendo desvio ou danos aos cofres públicos e por falta de conhecimentos dos servidores de controles de gestão, pede que considere as justificativas.

Análise: Entrelinhas, o recorrente reconhece que houve gastos indevidos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Não basta reconhecer, o recorrente detinha o dever de contrapor os novos cálculos realizados por este Tribunal de Contas após a exclusão das despesas tidas como impróprias na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo assim, por falta de comprovação por parte do Recorrente que o município tenha aplicado o índice mínimo de 25% em educação **a irregularidade deve ser mantida.**

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino no sentido do Tribunal de Contas em, Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor ERISVALDO RESPLANDES DE ARAÚJO, gestor à época, contra decisão emitida nos autos nº.4737/2017, proferida pela 2ª Câmara Julgadora do TCE/TO, por meio do qual o Tribunal **Emitiu Parecer Prévio** pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Cachoeirinha - TO**, referente ao exercício financeiro de 2016, e, no mérito, nega-lhe, provimento integral, mantendo o **Parecer Prévio** pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Recorrente.

Encaminhem-se os autos ao Corpo Especial de Auditores para as providências de mister.

Coordenadoria de Análise de Recursos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, 02 de maio de 2019.

Antônio Vilmar da Conceição Araújo
Téc.de Controle Externo
Matricula: 023836-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANTONIO VILMAR DA CONCEICAO ARAUJO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 238368

Código de Autenticação: 61e2b687ebb54badd20837d06a120e3b - 02/05/2019 10:53:21